COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 534 final
Bruxelas, 29 de Novembro de 1990

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

* *

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1365/75, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

* *

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1416/76, fixando disposições financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

* *

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/76, que fixa disposições financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

---

(Apresentadas pela Comissão)

ÍNDICE

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 1

II. PROPOSTAS DE REGULAMENTOS (CEE) DO CONSELHO

a) que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional 7

b) que altera o Regulamento (CEE) nº 1365/75, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho 10

c) que altera o Regulamento (CEE) nº 1416/76, fixando disposições financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional 13

d) que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/76, que fixa disposições financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho 33

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. CONTEXTO REGULAMENTAR ACTUAL

1. Os regulamentos de base

O Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, instalado em Berlim, e a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, localizada em Dublin, foram criados respectivamente pelas seguintes decisões do Conselho :

- Regulamento (CEE) nº 337/75[1] de 10 de Fevereiro de 1975,
- Regulamento (CEE) nº 1365/75[2] de 26 de Maio de 1975.

Estes dois regulamentos tinham, portanto, sido adoptados antes da entrada em vigor do Tratado de 22 de Julho de 1975 que altera certas disposições financeiras e que contempla, entre outros, a criação do Tribunal de Contas Europeu.

Nessas circunstâncias, os dois regulamentos em questão contêm certas disposições que não estão em consonância com o contexto criado pelo Tratado acima referido.

2. A regulamentação orçamental

Em segundo lugar, os dois organismos em causa exercem a sua actividade orçamental respectivamente no quadro dos seguintes regulamentos do Conselho :

- Regulamento (CEE) nº 1416/76[3] de 1 de Junho de 1976,
- Regulamento (CEE) nº 1417/76[3] de 1 de Junho de 1976.

Ora, esses dois regulamentos também tinham sido elaborados antes da adopção do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias: de facto, as suas disposições baseiam-se ainda no texto do Regulamento Financeiro precedente, então em vigor, que tinha sido adoptado em 25 de Abril de 1973.

---

[1] JO L 39 de 13.2 1975
[2] JO L 139 de 30.5.1975
[3] JO L 164 de 24.6.1976

3. O carácter "ultrapassado" dos textos em vigor

Tendo em conta a evolução verificada desde 1975 - quer no plano institucional quer no que respeita à regulamentação orçamental - é evidente que o conjunto dos regulamentos existentes na matéria carece de actualização.

Por seu lado, a Comissão já tinha tomado a iniciativa adequada desde o final de 1981: com efeito, tinha adoptado, em Dezembro de 1981, uma proposta de revisão da regulamentação financeira e orçamental dos "satélites". A proposta correspondente já tinha sido transmitida às instâncias interessadas (COM(82) 253 final de 13 de Janeiro de 1982[1]). Destinava-se, por um lado, a determinar as consequências do Tratado de 1975 e, por outro, a assegurar a adequação ao Regulamento Financeiro de 1977. O Tribunal de Contas formulou o seu parecer em 16.9.1982. Pelo contrário, em 30.9.1982, o Parlamento, através da sua Comissão dos Orçamentos, decidiu adiar "sine die" o seu parecer na expectativa de que seja revisto, em primeiro lugar, o Regulamento Financeiro Geral.

Por conseguinte - visto o parecer do Parlamento ser indispensável para que o "dossier" possa ser submetido à apreciação do Conselho - o processo de revisão não pôde continuar e a Comissão viu-se obrigada a retirar a sua proposta inicial, para tornar a lançá-la logo que se desse por concluída a revisão do Regulamento Financeiro Geral, em conformidade com a exigência do Parlamento.

Tal condição foi finalmente cumprida com a revisão geral do Regulamento Financeiro, decidida pelo Conselho em 13 de Março de 1990: está, pois, aberto agora o caminho para a tão esperada actualização da regulamentação do Centro de Berlim e da Fundação de Dublin.

*

* *

---

[1] JO C 31 de 8.2.1982

II. AS ADAPTAÇÕES NECESSARIAS

A. ABORDAGEM DE CONJUNTO

De modo geral, no contexto actual e atendendo à experiência adquirida durante um período de quinze anos, é útil sublinhar que a regulamentação relativa aos organismos em questão se revelou plenamente satisfatória, quanto ao seu conteúdo, na abordagem de conjunto considerada, pretendendo um equilíbrio entre os dois princípios seguintes:

- por um lado, assegurar a autonomia e a flexibilidade indispensáveis aos "satélites" com vista à realização das tarefas que lhes são confiadas,

- por outro lado, garantir, na medida do possível, um desenvolvimento das actividades orçamentais (previsão e execução) segundo o mesmo esquema aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades, tendo, no entanto, em conta alguns ajustamentos necessários devido à descentralização dos organismos em causa.

A presente proposta da Comissão tem por principal objectivo, naturalmente, a manutenção desses princípios. Pretende, portanto, actualizar a regulamentação de 1975/76 - que está ultrapassada - a fim de adequá-la ao actual contexto jurídico, decorrente nomeadamente do Tratado de 22 de Julho de 1975 e do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, tendo em vista a revisão geral realizada em 13 de Março de 1990[1].

B. ANALISE DAS PRINCIPAIS ADAPTAÇÕES

1. Adaptações ao nível dos regulamentos de base (Regulamento 337/75 e Regulamento 1365/75)

As alterações necessárias no quadro destes dois regulamentos são limitadas, pois incidem apenas sobre os dois aspectos seguintes:

- harmonização das disposições contidas em ambos os regulamentos no que respeita aos destinatários do relatório geral anual (artigo 9º do R. 337/75 e artigo 13º do R. 1365/75),

- actualização das disposições relativas à quitação (artigo 12º do R. 337/75 e artigo 16º do R. 1365/75).

---

[1] R. 610/90 de 13.3.1990 (JO nº L 70 de 16.3.1990).

2. Adaptações ao nível dos regulamentos que estabelecem disposições financeiras (Regulamento 1416/76 e Regulamento 1417/76)

A adequação das disposições financeiras dos "satélites" ao Regulamento Financeiro Geral, tal como foi revisto em 13 de Março de 1990, exige uma série de adaptações que podem ser resumidas como segue em relação a determinados aspectos significativos:

a) no plano dos processos orçamentais

- as disposições processuais relativas à apresentação das propostas dos mapas suplementares ou rectificativos e das cartas rectificativas são enunciadas de forma mais explícita (artigos 10º e 11º),

- uma nova disposição relativa à actividade a "meio tempo" deverá permitir à autoridade orçamental autorizar as compensações adequadas para que a concessão da actividade a "meio tempo" não se traduza por uma diminuição da capacidade de trabalho (artigo 15º);

b) no plano da execução orçamental

- a noção de "boa gestão financeira" é reforçada, nomeadamente, pela referência aos princípios de economia e de relação custo/eficácia (artigo 2º),

- as disposições relativas às propostas e aos apuramentos das receitas são reformuladas, especificando-se as tarefas do ordenador, do tesoureiro e do auditor financeiro (artigos 23º e 24º). A responsabilidade destes agentes será ainda mais pormenorizada (artigos 62º, 63º e 64º).

- no que se refere à transição de dotações, prevê-se o reforço do princípio da anualidade do orçamento. O processo de decisão sobre estas transições é alterado a fim de que, doravante, o Parlamento decida após parecer do Conselho (princípio da simetria dos poderes orçamentais: cf. artigo 6º);

c) no plano da utilização do ecu

A este respeito, salienta-se o seguinte :

- o termo ultrapassado de "unidade de conta" é substituído pelo termo "ecu";

- por outro lado, em virtude da exigência inerente ao carácter descentralizado dos "satélites", é-lhes permitido manter igualmente a sua contabilidade na moeda local.

d) **no plano da gestão das dotações e dos lugares**

- o novo artigo 18º prevê a gestão por "sistemas informatizados",

- a identificação dos lugares é assegurada pela criação de um guia de serviços que contém uma descrição das tarefas e das actividades. Será, além disso, elaborado um organigrama (artigo 44º),

- no domínio da adjudicação dos contratos, poderão ser actualizados os diversos limites (artigos 47º, 49º, 50º, 51º e 76º) - com uma preocupação de simplificação e de harmonização - através das modalidades de execução do regulamento aplicável ao Orçamento Geral;

e) **no plano do estabelecimento das contas e dos balanços**

As alterações introduzidas neste domínio contêm disposições mais pormenorizadas para o estabelecimento das contas e dos balanços e facilitarão, aliás, a inserção nas contas e balanços gerais das Comunidades (artigos 58º, 67º, 68º e 69º);

f) **no plano das relações com o Tribunal de Contas**

Os regulamentos financeiros dos "satélites" são, naturalmente, actualizados de modo a ter em conta a criação do Tribunal de Contas. As adaptações em relação à estrutura do Relatório anual do Tribunal de Contas têm por objectivo uma melhor concordância com a do Relatório geral e um melhor acompanhamento dos pareceres do Tribunal (artigos 70º a 73º);

g) **no plano do processo de quitação**

Doravante e na expectativa da adaptação dos regulamentos de base, os novos textos reconhecem oficialmente a prática - instaurada já há muitos anos em aplicação do Tratado de 1975 - que consiste em ser o Parlamento a dar quitação. Paralelamente, reconhece-se também a eventualidade do "adiamento" da quitação, relembrando-se as implicações que poderão daí resultar (artigo 74º).

h) Quanto ao resto, a Comissão considerou que se impunha uma abordagem programática em relação à obrigação decorrente do artigo 130º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral. Segundo este artigo, a regulamentação financeira dos organismos comunitários dotados de personalidade jurídica e que recebem subvenções do Orçamento Geral deve retomar, na medida do possível, as disposições desse Regulamento Financeiro.

Ora, os regulamentos financeiros aplicáveis aos "satélites" demarcaram-se, desde o princípio e por variadas razões, por muitas questões de pormenor. Nessas condições, embora retomando largamente as disposições do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral, a Comissão não propõe, portanto, uma adaptação literal para todas as disposições. A reforma proposta centra-se nas disposições que têm uma implicação significativa, excluindo as simples alterações a nível da redacção desprovidas de conteúdo jurídico.

*

* *

A fim de facilitar o trabalho das instâncias envolvidas no exame da presente proposta, a Comissão considerou útil anexar, a título informativo, o texto integral consolidado dos quatro regulamentos objecto desta proposta, inserindo-lhes alterações previstas.

Anexos .

II (A) **Proposta de Regulamento** (CEE) do Conselho

que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975, que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, alterou o processo mediante o qual se dá quitação à Comissão sobre a execução do orçamento e que, consequentemente, se revela oportuno actualizar, tendo em conta o processo alterado tal como enunciado no artigo 206º B do Tratado CEE, o processo pelo qual se dá quitação ao Conselho de Administração do Centro;

Considerando que, em todos os textos que fazem referência à Comissão de Fiscalização, esse mesmo Tratado substituiu os termos "Comissão de Fiscalização" por "Tribunal de Contas";

Considerando que é desejável prever a transmissão do relatório geral anual do Centro a todas as instâncias comunitárias interessadas,

Considerando que importa, assim, alterar, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho (1);

Considerando que o Tratado não previu os poderes necessários específicos para este efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

---

(1) JO nº L 39 de 13.2.1975, p. 1.

ARTIGO 1º

O Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, é alterado como segue:

1. É revogado o artigo 9º.

2. O artigo 10º passa a artigo 9º.

3. O artigo 11º passa a artigo 10º.

4. O artigo 12º passa a artigo 11º.

   Neste artigo, são revogados os nºs 2 e 3.
   O nº 4 passa a nº 2.

5. É inserido um novo artigo 12º com a seguinte redacção:

"Artigo 12º

1. O Conselho de Administração adoptará, o mais tardar até 31 de Março, o relatório geral anual relativo às actividades e à situação financeira do Centro e transmiti-lo-á à Comissão, ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Tribunal de Contas.

Comunicará, também, o mais tardar até 31 de Março, à Comissão, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Contas as contas de gestão, a análise da gestão financeira e o balanço financeiro do Centro para o exercício findo. O Tribunal de Contas examina-los-á nos termos do artigo 206º A do Tratado.

2. O Tribunal de Contas transmitirá às autoridades responsáveis pela quitação e à Comissão, o mais tardar até 30 de Novembro, o seu relatório anual acompanhado das respostas do Centro às observações do Tribunal de Contas e assegurará a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Antes de 30 de Abril do ano seguinte, o Parlamento Europeu, por recomendação do Conselho que delibera por maioria qualificada, dá quitação ao Conselho de Administração do Centro de acordo com os processos previstos no artigo 206º B do Tratado".

ARTIGO 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

II (B) Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho

que altera o Regulamento (CEE) nº 1365/75, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1365/75, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975, que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, alterou o processo mediante o qual se dá quitação à Comissão sobre a execução do orçamento e que, consequentemente, se revela oportuno actualizar, tendo em conta o processo alterado tal como enunciado no artigo 206º B do Tratado CEE, o processo pelo qual se dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação;

Considerando que, em todos os textos que fazem referência à Comissão de Fiscalização, esse mesmo Tratado substituiu os termos "Comissão de Fiscalização" por "Tribunal de Contas";

Considerando que é desejável prever a transmissão do relatório geral anual da Fundação a todas as instâncias comunitárias interessadas,

Considerando que importa, assim, alterar, consequentemente, o Regulamento (CEE)nº 1365/75 do Conselho (1);

Considerando que o Tratado não previu os poderes necessários específicos para este efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

---

(1) JO nº L 139 de 30.5.1975, p. 1.

ARTIGO 1º

O Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, é alterado como segue:

1. No nº 1 do artigo 13º, é revogada a expressão "e submetê-lo-á ao Conselho de Administração".

2. O nº 2 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

"Após adopção pelo Conselho de Administração, o Director comunicará o relatório geral às instituições comunitárias, ao Comité Económico e Social e ao Tribunal de Contas".

3. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

" Artigo 16º

1. As disposições financeiras aplicáveis à Fundação são adoptadas nos termos do artigo 209º do Tratado.
A fiscalização da autorização e do pagamento de todas as despesas assim como a fiscalização do apuramento e da cobrança de todas as receitas da Fundação serão exercidas pelo auditor financeiro da Comissão.

2. Todos os anos, o mais tardar até 31 de Março, o Conselho de Administração comunicará à Comissão, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Contas as contas de gestão, a análise da gestão financeira e o balanço financeiro da Fundação para o exercício findo. O Tribunal de Contas examina-los-á nos termos do artigo 206º A do Tratado.

3. O Tribunal de Contas transmitirá às autoridades responsáveis pela quitação e à Comissão, o mais tardar até 30 de Novembro, o seu relatório anual acompanhado das respostas da Fundação às observações do Tribunal de Contas e assegurará a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Antes de 30 de Abril do ano seguinte, o Parlamento Europeu, por recomendação do Conselho que delibera por maioria qualificada, dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação de acordo com os processos previstos no artigo 206º B do Tratado".

ARTIGO 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

II (C) Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho

que altera o Regulamento (CEE) nº 1416/76, fixando disposições financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1416/76, fixando disposições financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional(1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento .... (2) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que, nos termos do artigo 130º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977(3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 610/90 (4), as disposições financeiras que regulam o Centro devem aproximar-se o mais possível das disposições do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias e devem, portanto, ser actualizadas,

Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975, que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, alterou o processo mediante o qual se dá quitação à Comissão sobre a execução do orçamento e que, em todos os textos que fazem referência à Comissão de Fiscalização, esse mesmo Tratado substituiu os termos "Comissão de Fiscalização" por "Tribunal de Contas";

Considerando que importa, assim, alterar, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 1416/76 (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

ARTIGO 1º

O Regulamento (CEE) nº 1416/76, de 1 de Junho de 1976, fixando disposições financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, é suprimido o termo "previsíveis".

2. No artigo 1º, o nº 2 é substituído pelos seguintes nºs 2 e 3:

---

(1) JO nº L 39 de 31.2.1975, p. 1.
(2) JO nº L
(3) JO nº L 356 de 31.12.1977, p. 1.
(4) JO nº L 70 de 16.3.1990, p.1.
(5) JO nº L 164 de 24.6.1976, p. 1.

"2. As despesas não podem ser autorizadas por um período superior ao exercício.

3. As despesas de funcionamento que resultam:

- quer de contratos celebrados segundo os costumes locais,
- quer das disposições contratuais relativas, nomeadamente, ao fornecimento de material de equipamento

por períodos superiores ao do exercício, são inscritas no mapa das receitas e das despesas do exercício no decurso do qual são efectuadas".

3. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2º

As dotações devem ser utilizadas em conformidade com os princípios de boa gestão financeira e, designadamente, de economia e de relação custo/eficácia. Devem ser determinados objectivos quantificados e deve ser assegurado o acompanhamento da sua realização."

4. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Sem prejuízo do artigo 22º, as receitas e as despesas devem ser inscritas pelo seu montante integral no mapa das receitas e das despesas e nas contas sem contracção entre elas"

5. No nº 2 do artigo 3º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"2. A totalidade das receitas deve cobrir a totalidade das despesas.
Todavia certas receitas mantêm a sua afectação nomeadamente :

- as receitas com fins específicos, tais como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados,
- as receitas provenientes de terceiros por trabalhos efectuados a seu pedido".

Os parágrafos 2 e 3 passam a nº 3.

6. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6º

A utilização das dotações está sujeita às seguintes regras:

1. a) As dotações para o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte;
   b) As dotações não autorizadas até 31 de Dezembro podem transitar apenas para o exercício seguinte;

c) As dotações relativas a pagamentos que não foram efectuados até 31 de Dezembro, em virtude de compromissos regularmente assumidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, transitam automaticamente, mas apenas para o exercício seguinte.

2. Em relação às dotações referidas no ponto 1, alínea b), a Comissão submeterá à autoridade orçamental, o mais tardar até 15 de Fevereiro, os pedidos de transição de dotações devidamente justificados que lhe tenham sido enviados pelo Centro antes de 1 de Fevereiro.
A transição dessas dotações apenas pode ser proposta por motivos excepcionais para fazer face a necessidades imperiosas, que não podem ser abrangidas pelas dotações do exercício seguinte. Em princípio, estas transições destinam-se a dar resposta a necessidades que normalmente estavam abrangidas pelo exercício precedente, mas que - devido a atrasos não imputáveis aos ordenadores - não puderam ser utilizadas em tempo útil.

O Parlamento consulta o Conselho e pronuncia-se sobre esses pedidos de transição.

Na ausência de uma decisão da autoridade orçamental no prazo de seis semanas, consideram-se aprovados os pedidos de transição.

3. As receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro, resultantes das dotações referidas no nº 2 do artigo 3º transitam automaticamente para o exercício seguinte.

4. No termo do exercício, são anuladas:

a) As dotações do exercício precedente:
- as dotações que foram objecto de uma decisão de transição, nos termos da alínea b) do ponto 1, e que não foram autorizadas nem pagas,
- as dotações transitadas automaticamente que não foram objecto de pagamento nos termos da alínea c) do ponto 1,

b) As dotações do exercício que não foram objecto de transição.

5. Deve ser enviada à Comissão, para informação, antes de 1 de Março uma relação das verbas a transitar automaticamente. A Comissão transmite essa relação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, para informação.

6. Na execução do mapa das receitas e das despesas, a utilização das dotações transitadas será acompanhada, separadamente, por número orçamental, nas contas do exercício em curso".

7. No artigo 7º, é aditado o seguinte parágrafo:

"As despesas relativas aos contratos ou certas despesas análogas e com eles relacionadas que, na sequência de disposições legais ou contratuais, devem ser efectuadas antecipadamente podem dar origem ao pagamento a partir de 20 de Dezembro, por conta das dotações previstas para o exercício seguinte".

8. a) No artigo 8º o primeiro parágrafo passa a nº 1. Neste número, é aditado o seguinte parágrafo :

"Uma despesa deve ser considerada como tendo sido admitida em princípio no último mapa regularmente adoptado, se tiver sido possível a sua imputação numa rubrica orçamental específica, a título do exercício de referência".

b) O parágrafo 2 passa a nº 2 e o parágrafo 3 passa a nº 3.

c) é aditado o seguinte nº 4 :

"4.Se, relativamente a um determinado capítulo, a autorização de dois ou mais duodécimos provisórios atribuída nas condições previstas no nº 3 não permitir fazer face às despesas necessárias para evitar uma interrupção da continuidade da acção do Centro no domínio em causa, poderá ser autorizado, a título excepcional e segundo o mesmo procedimento, um aumento do montante referido no nº 3 desde que não exceda o montante global das dotações abertas no mapa das receitas e das despesas do exercício precedente".

9. é revogado o artigo 9º.

10. O artigo 10º passa a artigo 9º e passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 9º

O mapa das receitas e das despesas é estabelecido em ecus. O valor do ecu e as modalidades de conversão entre o ecu e as moedas nacionais são as definidas pelo Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias".

11. O artigo 11º passa a artigo 10º :

No nº 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Em caso de circunstâncias inevitáveis, excepcionais ou imprevistas, o Conselho de Administração do Centro pode enviar à Comissão estimativas suplementares ou rectificativas. Essas estimativas são apresentadas e aprovadas da mesma forma e segundo o mesmo processo que a estimativa cujas previsões modificam. Devem ser justificadas relativamente a esta última."

12. O artigo 12º passa a artigo 11º.

13. O artigo 13º passa a artigo 12º.

14. O artigo 14º passa a artigo 13º.

É aditado o seguinte parágrafo :

"O mapa e o quadro do pessoal são publicados no jornal Oficial das Comunidades Europeias ao mesmo tempo que o Orçamento das Comunidades."

15. O artigo 15º passa a artigo 14º.

Na alínea c), é suprimida a seguinte parte de frase :

"essas observações podem revestir um carácter obrigatório, que é então, expressamente indicado".

16. O artigo 16º passa a artigo 15º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 15º

O quadro do pessoal, fixado pela autoridade orçamental, constitui, para o Centro, um limite imperativo; não pode ser efectuada nenhuma nomeação para além desse limite.

Os casos de exercício de actividade a meio tempo autorizados pelo Director em conformidade com o disposto no artigo 29º A do Regulamento nº 1859/76 do Conselho (*), que define o regime aplicável ao pessoal do Centro podem ser compensados pelo recrutamento de outros agentes, nos limites estabelecidos pela autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental."

(*) JO nº L 214 de 6.8.1976, p. 1.

17. O artigo 17º passa a artigo 16º.

No segundo parágrafo, a expressão "títulos de receita e de pagamento" é substituída por "ordens de cobrança e ordens de pagamento".

18. O artigo 18º passa a artigo 17º.

No segundo parágrafo, a expressão "Comissão de Fiscalização" é substituída por "Tribunal de Contas".

19. É inserido o seguinte artigo 18º:

"Artigo 18º

Em caso de gestão de receitas e de despesas por sistemas informáticos integrados, aplicam-se as disposições das secções II e III e do Título VI tendo em conta as possibilidades e as necessidades de uma gestão informática. Com este objectivo, designadamente:

- os documentos justificativos podem permanecer junto do ordenador ou do tesoureiro para efeitos de verificação,

- as assinaturas e os vistos podem ser apostos através de um procedimento informático adequado.

As condições de execução do presente artigo são determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 77º."

20. No artigo 19º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas assim como o controlo do apuramento e da cobrança de todas as receitas do Centro são exercidos pelo auditor financeiro da Comissão, que desempenha as suas funções em conformidade com os princípios enunciados no artigo 2º".

É suprimido o quarto parágrafo.

21. a) No artigo 20º, após o segundo parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

"Está encarregado da apresentação dos mapas financeiros previstos nos artigos 67º e 68º do presente regulamento".

b) é inserido o seguinte parágrafo:

"As regras específicas aplicáveis ao tesoureiro e aos tesoureiros subordinados são adoptados no quadro das normas de execução previstas no artigo 77º."

22. No artigo 21º, é inserido o seguinte nº 5:

"5 Apenas podem ser atribuídas dotações mediante transferência às rubricas orçamentais para os quais o mapa das receitas e das despesas autoriza uma dotação ou inclui a menção "pro memoria" (p.m.)."

O antigo nº 5 passa a nº 6.

23. No artigo 22º, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redacção:

"b) podem ser objecto de reafectação na rubrica que suportou a despesa inicial:

- as receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente sobre as dotações inscritas no mapa das receitas e das despesas,
- o produto de fornecimentos, prestação de serviços e trabalhos efectuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de missão pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes,
- o montante das indemnizações de seguros recebidas,
- as receitas provenientes de indemnizações de locação,
- as receitas provenientes da venda de publicações e de filmes,
- o montante dos reembolsos efectuados pelos Estados-membros em virtude do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias no que respeita aos encargos fiscais incorporados no preço de produtos ou serviços fornecidos ao Centro,
- as receitas provenientes de fornecimentos, de prestações de serviços e de trabalhos efectuados a título oneroso,
- o produto da venda de veículos, de materiais e de instalações assim como de aparelhos e materiais destinados a fins científicos e técnicos, cedidos por ocasião da sua substituição.

As operações de reafectação devem ser efectuadas antes do fim do exercício seguinte ao da cobrança da receita;

O plano de contabilidade prevê contas de ordem que permitam acompanhar as operações de reafectação, quer das receitas, quer das despesas.

c) podem ser compensadas as diferenças de câmbios registadas no decurso da execução orçamental. O resultado final, positivo ou negativo será retomado no saldo do exercício.

24. O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 23º

1. Qualquer medida que possa dar origem a um crédito do Centro deve ser objecto de uma proposta prévia emanada do ordenador. Essas propostas são transmitidas ao auditor financeiro para obtenção do visto e ao tesoureiro para registo "pro memoria". Devem mencionar, nomeadamente, a natureza, o montante estimado e a imputação da receita, assim como a designação do devedor. Devem ser registadas depois de obterem o visto do auditor financeiro. Este visto tem por fim verificar:

   a) A exactidão da imputação,
   b) A regularidade e a conformidade da proposta com as disposições aplicáveis, designadamente do mapa das receitas e das despesas e dos regulamentos aplicáveis ao Centro, assim como de todos os actos adoptados em execução desses regulamentos e dos princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 2º.

O auditor financeiro pode recusar o seu visto. O ordenador pode, por decisão devidamente fundamentada e sob sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. A decisão do ordenador tem efeitos executórios e é comunicada, para informação, ao auditor financeiro. O Conselho de Administração deve informar o Tribunal de Contas de todas estas decisões no prazo de um mês.

2. O ordenador competente emite uma ordem de cobrança para cada crédito apurado, que é enviada ao auditor financeiro juntamente com os documentos justificativos, para efeitos de obtenção do visto prévio. As ordens de cobrança são registadas pelo tesoureiro, após o visto do auditor financeiro.

O visto do auditor financeiro tem por objectivo verificar:

a) a exactidão da imputação;
b) a regularidade e a conformidade da ordem de cobrança com as disposições aplicáveis;
c) a regularidade dos documentos justificativos;
d) a exactidão da designação do devedor;
e) a data de vencimento;
f) a aplicação dos princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 2º;
g) a exactidão do montante e da divisa da quantia a cobrar;

Se o auditor financeiro recusar o seu visto aplica-se o disposto no segundo parágrafo do nº 1."

25. O artigo 24º passa a ter a seguinte redacção:

1. O tesoureiro é responsável pelas ordens de cobrança devidamente emitidas.

Deve diligenciar no sentido de assegurar, nas datas previstas nas ordens de cobrança, a cobrança dos recursos devidos ao Centro e deve velar pela defesa dos direitos do Centro.

O tesoureiro informa o ordenador e o auditor financeiro da não cobrança de alguma receita nos prazos previstos.

2. Quando o ordenador renunciar à cobrança de um crédito apurado, deve informar desse facto o auditor financeiro.

O visto do auditor financeiro tem por fim verificar a regularidade e a conformidade da renúncia com os princípios da boa gestão financeira. A proposta correspondente é registada pelo tesoureiro.

Se o auditor financeiro recusar o seu visto, o Conselho de Administração pode, através de uma decisão devidamente fundamentada e sob sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. Essa decisão tem efeito executório e é comunicada, a título informativo, ao auditor financeiro. O Conselho de Administração deve informar o Tribunal de Contas de todas as decisões desta natureza, no prazo de um mês.

Sempre que o auditor financeiro verificar que um documento que estabelece um crédito não foi emitido ou que não foi efectuada a cobrança de um crédito, deve informar desse facto o Conselho de Administração."

26. No artigo 26º, a referência ao "artigo 12º" é substituída pela referência ao "artigo 11º".

27. No artigo 27º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. As condições de execução do nº 1 são determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 77º. Devem permitir assegurar, consoante as necessidades reais, uma contabilização exacta das autorizações e das ordens de pagamento."

28. O artigo 28º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 28º

Sem prejuízo das disposições do artigo 18º, as propostas de autorização acompanhadas dos documentos justificativos são transmitidas ao auditor financeiro e, em seguida, ao tesoureiro; devem mencionar designadamente o objecto, o montante estimado, com a indicação, sempre que possível, das divisas, a imputação da despesa e a designação do credor; são registadas, após o visto do auditor financeiro, em conformidade com as normas de execução previstas no artigo 77º."

29. a) No artigo 29º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

"d) A aplicação dos princípios de boa gestão financeira, referidos no artigo 2º."

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O visto não pode ser condicional."

30. No terceiro parágrafo do artigo 30º, o termo "periodicamente" é substituído pela expressão "no prazo de um mês" e o termo "Comissão de Fiscalização" é substituído por "Tribunal de Contas."

31. No artigo 33º, o termo "título" é substituído por "ordem".

32. a) No artigo 34º, o termo "título" é substituído por "ordem".

b) No primeiro parágrafo, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

"- o montante a pagar, em algarismos e por extenso, expresso em ecus ou em moeda nacional,"

4)

33. No artigo 35º, o termo "título" é substituído por "ordem" e a expressão "no artigo 52º" é substituída por "no artigo 53º".

34. No artigo 36º, o termo "título" é substituído por "ordem".

35. O artigo 37º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 37º

Sem prejuízo do disposto no artigo 18º, as ordens de pagamento são enviadas para visto prévio ao auditor financeiro.

O visto prévio tem como objectivo verificar:

a) A regularidade da emissão da ordem de pagamento;
b) A concordância da ordem de pagamento com a autorização da despesa e a exactidão do seu montante, tendo em conta os princípios e as exigências de boa gestão financeira referidos no artigo 2º;
c) A exactidão da imputação;
d) A disponibilidade da dotação;
e) A regularidade dos documentos justificativos;
f) A exactidão da designação do beneficiário."

36. No artigo 39º, o termo "título" é substituído por "ordem".

37. No artigo 42º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"As condições de abertura, funcionamento e utilização dessas contas são determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 77º. Estas devem indicar, em especial, as despesas cujo pagamento deve ser obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por transferência postal ou bancária, e prever para os cheques e para as transferências postais ou bancárias, a assinatura conjunta de dois agentes devidamente habilitados, sendo uma das assinaturas obrigatoriamente do tesoureiro, de um tesoureiro subordinado ou de um gestor de fundos para os adiantamentos."

38. a) No artigo 43º após o primeiro parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

"Apenas o tesoureiro pode alimentar os fundos para adiantamentos, excepto em circunstâncias especiais previstas nas normas de execução do presente regulamento."

b) No terceiro parágrafo, a expressão "no artigo 76º" é substituída por "no artigo 77".

39. Depois do artigo 43º, é inserida a Secção IV com o novo artigo 44º:

"SECÇÃO IV

GESTÃO DE LUGARES

Artigo 44º

1. É estabelecido
   a) um guia dos serviços onde estejam descritas as atribuições e actividades que definem cada um dos lugares da categoria A;

   b) um organigrama com um plano de organização dos serviços e as atribuições de cada unidade administrativa.

2. Se um lugar estiver acompanhado da menção "a suprimir" no mapa das receitas e das despesas, já não poderá ser preenchido na próxima abertura de vaga na mesma carreira."

40. O antigo artigo 44º passa a artigo 45º.

O nº 1 deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os contratos relativos á aquisição e locação de imóveis, de material, de mobiliário e de equipamento, às prestações de serviços ou às empreitadas devem revestir a forma de contratos escritos. Com excepção dos contratos relativos à aquisição de imóveis construídos ou à locação de imóveis, os contratos são celebrados recorrendo à concorrência mediante concurso público.

Todavia, podem ser celebrados contratos por ajuste directo nos casos referidos no artigo 47º.

Os contratos podem ser celebrados por meio de uma simples nota de débito ou factura, nos casos previstos no artigo 51º."

41. O artigo 45º passa a artigo 46º.

No nº 3, a expressão "no artigo 76º" é substituída por "no artigo 77º".

42. O artigo 46º passa a artigo 47º.

Neste artigo, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

"a) Sempre que o montante do contrato para aquisição e aluguer de material, de mobiliário e de equipamento, para a prestação de serviços ou de empreitadas, não ultrapasse o limite fixado pelas normas de execução previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades, deve o Centro garantir, na medida do possível e por todos os meios adequados, a concorrência entre todos os fornecedores ou empreiteiros que possam realizar o objecto do contrato;"

Na alínea b), a expressão "no artigo 45º" é substituída por "no artigo 46º".

43. O artigo 47º passa a artigo 48º.

44. O artigo 48º passa a artigo 49º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 49º

Os contratos envolvendo montantes superiores ao montante fixado pelas normas de execução previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades serão submetidos a autorização do Conselho de Administração".

45. O artigo 49º passa a artigo 50º.

No terceiro parágrafo deste artigo, a expressão superior a "100 000 unidades de conta" é substituída pela seguinte expressão:

"superior ao limite fixado pelas normas de execução previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades."

46. O artigo 50º passa a artigo 51º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 51º

Os contratos podem ser celebrados por meio de uma simples factura ou nota de débito desde que o valor presumido do fornecimento de bens, de serviços ou da empreitada não exceda os montantes fixados pelas normas de execução previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades."

47. O artigo 51º passa a artigo 52º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 52º

Na celebração dos contratos referidos no presente regulamento, o Centro deve agir em conformidade com as disposições adoptadas pelo Conselho, em aplicação do Tratado nesta matéria."

48. O artigo 52º passa a artigo 53º.

No primeiro parágrafo deste artigo, a expressão "no artigo 76º" é substituída por "no artigo 77º".

49. O artigo 53º passa a artigo 54º.

No primeiro parágrafo deste artigo, a expressão "no artigo 76º é substituída por no artigo 77º".

50. O artigo 54º passa a artigo 55º.

O primeiro parágrafo deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 55º

A cessão - a título oneroso ou gratuito - o abandono, a locação e o desaparecimento por perda, roubo ou por qualquer outra causa, dos bens inventariados, serão objecto de uma declaração ou relatório do ordenador, visados pelo auditor financeiro."

51. O artigo 55º passa a artigo 56º.

No primeiro parágrafo deste artigo, a expressão "no artigo 52º" é substituída por "no artigo 53º".

52. O artigo 56º passa a artigo 57º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 57º

A contabilidade é efectuada en ecus por ano civil, segundo o método das partidas dobradas. Deve registar a totalidade das receitas e das despesas do exercício, apoiada em documentos justificativos. Além disso, a contabilidade do Centro pode ser efectuada igualmente na moeda do país da sua sede.

A conta de gestão e o balanço financeiro são apresentados em ecus."

53. O artigo 57º passa a artigo 58º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 58º

O plano de contabilidade estabelece uma distinção entre contas orçamentais e contas de balanço.

É composto de duas partes:

a) as contas de despesas e de recitas orçamentais que permitem acompanhar o pormenor de execução do mapa das receitas e das despesas;

b) as contas de balanço que permitem definir a situação patrimonial do Centro.
Estas contas põem em relevo a incidência previsional das obrigações jurídicas do Centro.

A contabilidade deve permitir o estabelecimento de um balanço patrimonial e de uma situação mensal, por capítulo e por artigo, das receitas e despesas orçamentais.

Estas situações são transmitidas ao auditor financeiro, ao ordenador e ao Tribunal de Contas".

54. O artigo 58º passa a artigo 59º.

55. O artigo 59º passa a artigo 60º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 60º

As condições pormenorizadas de elaboração e de funcionamento do plano de contabilidade quer para as operações orçamentais, quer para as operações patrimoniais são determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 77º."

56. O artigo 60º passa a artigo 61º.

57. O artigo 61º passa a artigo 62º.

a) A expressão "títulos de receita" é substituída por "ordens de cobrança" e a expressão "título de pagamento" é substituída por "ordem de pagamento".

b) é aditado o seguinte parágrafo:

"O mesmo acontece sempre que negligenciarem ou atrasarem, sem justificação, a emissão de uma ordem de pagamento que pode envolver a responsabilidade civil do Centro em relação a Terceiros."

58. O artigo 62º passa a artigo 63º.

a) no terceiro parágrafo do nº 1, a expressão "títulos de pagamento ou de receita" é substituída por "ordens de pagamento ou de cobrança";

b) o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. O tesoureiro, os tesoureiros subordinados e os gestores de fundos para adiantamentos, devem estar cobertos por um seguro contra os riscos em que incorrem nos termos do presente artigo.
O Centro cobrirá os encargos com os seguros.
Será concedida uma indemnização especial ao tesoureiro, aos tesoureiros subordinados e aos gestores de fundos para adiantamentos. Os montantes correspondentes a tal indemnização serão creditados todos os meses numa conta aberta pelo Centro em nome de cada um dos referidos funcionários, de modo a constituir um fundo de garantia destinado a cobrir qualquer défice de tesouraria de que o funcionário em causa pudesse ser responsável, desde que este défice não tenha sido coberto pelos reembolsos da companhia de seguros.
O saldo credor dessas contas de garantia será atribuído aos funcionários em questão, aquando da cessação das suas funções como tesoureiro, tesoureiro subordinado ou gestor de fundos para adiantamentos."

59. O artigo 63º passa a artigo 64º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 64º

A responsabilidade pecuniária e disciplinar dos ordenadores, dos tesoureiros, dos tesoureiros subordinados e dos gestores de fundos para adiantamentos pode ser determinada nas condições previstas no Regulamento nº 1859/76."

60. O artigo 64º passa a artigo 65º.

61. O artigo 65º passa a artigo 66º.

62. O artigo 66º passa a artigo 67º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 67º

Na conta de gerência devem ser incluídos os quadros seguintes, subdivididos segundo a nomenclatura do mapa das receitas e das despesas do Centro:

1. Um quadro das receitas incluindo:

   - as previsões das receitas do exercício,
   - as alterações das previsões das receitas resultantes de orçamentos suplementares ou rectificativos,
   - os direitos apurados no decurso do exercício,
   - os direitos por cobrar do exercício precedente,
   - as receitas recebidas durante o exercício e as receitas transitadas, por aplicação do nº 3 do artigo 6º,
   - os montantes por cobrar no fim do exercício,
   - as anulações de direitos apurados.

   Pode juntar-se a este quadro, se for caso disso, um mapa em que sejam indicados os saldos e os montantes brutos das operações referidas no artigo 22º.

2. Um quadro que mostre a evolução das dotações do exercício e indique:

   - as dotações iniciais,
   - as alterações das dotações introduzidas por meio de transferências,
   - as alterações introduzidas por meio de mapas suplementares ou rectificativos,
   - as dotações definitivas do exercício,
   - as dotações transitadas por aplicação do artigo 6º.

3. Um quadro de despesas que mostre a utilização das dotações do próprio exercício e indique:

   - os compromissos assumidos por conta do exercício,
   - os pagamentos efectuados por conta do exercício,
   - as verbas por pagar no encerramento do exercício,
   - as dotações disponíveis transitadas por aplicação do artigo 6º,
   - as dotações anuladas.

   Deve juntar-se a este quadro, se for caso disso, um mapa em que sejam indicados os saldos e os montantes brutos das operações referidas no artigo 22º;

4. Um quadro que mostre a utilização das dotações transitadas dos exercícios anteriores e que indique:

- o montante das dotações transitadas,
- os pagamentos efectuados por conta das dotações transitadas,
- as dotações não utilizadas a anular."

63. O artigo 67º passa a artigo 68º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 68º

1. O Conselho de Administração elabora igualmente um balanço financeiro que descreva o activo e o passivo do Centro em 31 de Dezembro do exercício findo. Juntará ainda um balanço das contas que mostre os movimentos e os saldos elaborados na mesma altura.

O balanço inclui no activo o montante das receitas a cobrar e no passivo o montante das despesas do exercício, ainda não contabilizadas nas contas.

2. Esses documentos são apresentados ao auditor financeiro."

64. O artigo 68º passa a artigo 69º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 69º

1. O Conselho de Administração comunica à Comissão, ao Conselho, ao Parlamento e ao Tribunal de Contas, o mais tardar até 31 de Março, a conta de gestão, a análise da gestão financeira e o balanço financeiro do Centro para o exercício findo.

2. Contudo, o Centro comunica à Comissão, o mais tardar até 1 de Março, os dados necessários com vista ao estabelecimento da conta de gestão e do balanço financeiro, após tê-los apresentado ao auditor financeiro."

65. O artigo 69º passa a artigo 70º.

A expressão "Comissão de Fiscalização" é substituída por "Tribunal de Contas".

66. O artigo 70º passa a artigo 71º.

A expressão "Comissão de Fiscalização" é substituída por "Tribunal de Contas".

67. O artigo 71º passa a artigo 72º.

A expressão "Comissão de Fiscalização" é substituida por "Tribunal de Contas".

a) O segundo parágrafo deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

"Mantém à disposição do Tribunal de Contas todos os documentos relativos à celebração de contratos, todas as contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou justificativos, assim como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas, todos os inventários, todos os organigramas de serviços, que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação integral da conta de gestão, com base em documentos ou no local, e todos os documentos e dados registados ou conservados em banda magnética."

b) O quarto parágrafo deste artigo passa a ter a seguinte redacção: "Apenas o Tribunal de Contas pode pedir as informações mencionadas na alínea b)."

c) O sétimo parágrafo deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

"Toda a concessão de subvenções a qualquer beneficiário exterior ao Centro está subordinada à aceitação, por escrito, por parte dos beneficiários, da verificação efectuada pelo Tribunal de Contas da utilização do montante das subvenções concedidas."

68. O artigo 72º passa a artigo 73º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 73º

O relatório do Tribunal de Contas, elaborado em conformidade com o artigo 206º A do Tratado CEE, rege-se pelas seguintes disposições:

1. O Tribunal de Contas leva ao conhecimento do Centro e da Comissão, o mais tardar até 15 de Julho, as observações sobre as contas e sobre o balanço financeiro que considere necessário incluir no relatório anual. Tais observações devem permanecer confidenciais. O Centro envia as suas respostas simultaneamente ao Tribunal de Contas e à Comissão.

2. O Tribunal de Contas junta ao seu relatório um parecer sobre a boa gestão financeira.

3. O Tribunal toma as medidas necessárias para que as respostas do Centro às suas observações sejam publicadas imediatamente após as observações.

4. O Tribunal de Contas transmite às autoridades responsáveis pela quitação, ao Centro e à Comissão, o mais tardar até 30 de Novembro, o seu relatórios anual acompanhado das respostas e assegura a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias".

69. É revogado o antigo artigo 73º.

70. O artigo 74º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 74º

1. Antes de 30 de Abril do ano seguinte, o Parlamento Europeu, por recomendação do Conselho que delibera por maioria qualificada, dá quitação ao Conselho de Administração sobre a execução do mapa das receitas e das despesas. Se este prazo não puder ser cumprido, o Parlamento ou o Conselho informarão o Conselho de Administração dos motivos pelos quais a decisão foi adiada.

No caso de o Parlamento adiar a decisão de quitação, o Conselho de Administração esforçar-se-á por adoptar, o mais rapidamente possível, as medidas que permitam facilitar a supressão dos obstáculos a esta decisão.

2. A decisão de quitação incide sobre as contas da totalidade das receitas e despesas do Centro bem como sobre o saldo daí resultante e sobre o activo e o passivo do Centro descritos no balanço financeiro. Contempla ainda uma avaliação da responsabilidade do Conselho de Administração na execução orçamental do exercício findo.

3. O auditor financeiro toma em consideração as observações que constam das decisões de quitação.

4. O Conselho de Administração adopta as medidas necessárias para dar seguimento às observações contidas nas decisões de quitação.

5. A pedido do Parlamento, do Conselho ou da Comissão, o Centro elabora um relatório sobre as medidas adoptadas na sequência dessas observações e, nomeadamente, sobre as instruções que enviou a todos os que intervêm na execução do orçamento. Este relatório é também transmitido ao Tribunal de Contas.

O Centro deve igualmente, em anexo à conta de gestão do exercício seguinte ao da decisão de quitação, prestar contas das medidas tomadas no seguimento das observações contidas na decisão de quitação.

6. Os documentos justificativos relativos à contabilidade e ao estabelecimento das contas de gestão e do balanço financeiro são conservados durante um período de cinco anos a contar da data da decisão de quitação sobre a execução do mapa das receitas e das despesas.

Todavia, os documentos relativos a operações não definitivamente encerradas são conservados após esse período e até ao final do ano que se segue ao do encerramento das referidas operações."

71. No artigo 75º, a expressão "Comissão de Fiscalização é substituída por "Tribunal de Contas" e a expressão "dos artigos 14º e 21º" é substituída por "dos artigos 13º e 21º".

72. é inserido o seguinte artigo 76º:

"Artigo 76º

Até à entrada em vigor das normas de execução, previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades, os limites relativos aos artigos 47º, 49º, 50º e 51º são fixados como segue:

- alínea a) primeiro parágrafo, artigo 47º : o limite aquém do qual é possível o ajuste directo é fixado em 10 000 ecus;

- artigo 49 : o limite a partir do qual é requerida a autorização do Conselho de Administração é fixado em 35 000 ecus;

- terceiro parágrafo, artigo 50º : o limite que determina a caução obrigatória é fixado em 250 000 ecus;

- artigo 51º : os limites aquém dos quais se pode contratar com base numa factura ou numa simples nota de débito são fixados, respectivamente, em 750 ecus e em 2 000 ecus no que se refere às despesas efectuadas fora do local onde o Centro tem a sua sede."

73. O artigo 76º passa a artigo 77º.

74. O artigo 77º passa a artigo 78º.

ARTIGO 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .....

Pelo Conselho

O Presidente

II (D) **Proposta de Regulamento** (CEE) do Conselho

que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/76, que fixa disposições financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/76, que fixa disposições financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho(1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº...(2), e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que, nos termos do artigo 130º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 610/90 (4), as disposições financeiras que regulam a Fundação devem aproximar-se o mais possível das disposições do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias e devem, portanto, ser actualizadas;

Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975, que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, alterou o processo mediante o qual se dá quitação à Comissão sobre a execução do orçamento e que, em todos os textos que fazem referência à Comissão de Fiscalização, esse mesmo Tratado substituiu os termos "Comissão de Fiscalização" por "Tribunal de Contas";

Considerando que importa, assim, alterar, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 1417/76 (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

ARTIGO 1º

O Regulamento (CEE) nº 1417/76, de 1 de Junho de 1976, que fixa disposições financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, é suprimido o termo "previsíveis".

2. No artigo 1º, o nº 2 é substituído pelos seguintes nºs 2 e 3:

---

(1) JO nº L139 de 30.5.1975, p. 1

(2) JO nº L

(3) JO nº L356 de 31.12.1977, p. 1

(4) JO nº L70 de 16.3.1990, p. 1

(5) JO nº L 164 de 24.6.1976, p. 16.

"2. As despesas não podem ser autorizadas por um período superior ao exercício.

3. As despesas de funcionamento que resultam:

- quer de contratos celebrados segundo os costumes locais,
- quer das disposições contratuais relativas, nomeadamente, ao fornecimento de material de equipamento

por períodos superiores ao do exercício, são inscritas no mapa das receitas e das despesas do exercício no decurso do qual são efectuadas."

3. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2º

As dotações devem ser utilizadas em conformidade com os princípios de boa gestão financeira e, designadamente, de economia e de relação custo/eficácia. Devem ser determinados objectivos quantificados e deve ser assegurado o acompanhamento da sua realização."

4. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Sem prejuízo do artigo 22º, as receitas e as despesas devem ser inscritas pelo seu montante integral no mapa das receitas e das despesas e nas contas sem contracção entre elas"

5. No nº 2 do artigo 3º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"2. A totalidade das receitas deve cobrir a totalidade das despesas.

Todavia, certas receitas mantêm a sua afectação nomeadamente :

- as receitas com fins específicos, tais como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados,
- as receitas provenientes de terceiros por trabalhos efectuados a seu pedido."

Os parágrafos 2 e 3 passam a nº 3.

6. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6º

A utilização das dotações está sujeita às seguintes regras:

1. a) As dotações para o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte,
   b) As dotações não autorizadas até 31 de Dezembro podem transitar apenas para o exercício seguinte;

c) As dotações relativas a pagamentos que não foram efectuados até 31 de Dezembro, em virtude de compromissos regularmente assumidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, transitam automaticamente, mas apenas para o exercício seguinte.

2. Em relação às dotações referidas no ponto 1, alínea b), a Comissão submete à autoridade orçamental, o mais tardar até 15 de Fevereiro, os pedidos de transição de dotações devidamente justificados que lhe tenham sido enviados pela Fundação antes de 1 de Fevereiro.
A transição dessas dotações apenas pode ser proposta por motivos excepcionais para fazer face a necessidades imperiosas, que não podem ser abrangidas pelas dotações do exercício seguinte. Em princípio, estas transições destinam-se a dar resposta a necessidades que normalmente estavam abrangidas pelo exercício precedente, mas que - devido a atrasos não imputáveis aos ordenadores - não puderam ser utilizadas em tempo útil.

O Parlamento consulta o Conselho e pronuncia-se sobre esses pedidos de transição.

Na ausência de uma decisão da autoridade orçamental no prazo de seis semanas, consideram-se aprovados os pedidos de transição.

3. As receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro, resultantes das dotações referidas no nº 2 do artigo 3º transitam automaticamente para o exercício seguinte.

4. No termo do exercício, são anuladas:

a) As dotações do exercício precedente:
-as dotações que foram objecto de uma decisão de transição, nos termos da alínea b) do ponto 1, e que não foram autorizadas nem pagas,
-as dotações transitadas automaticamente que não foram objecto de pagamento nos termos da alínea c) do ponto 1,

b) As dotações do exercício que não foram objecto de transição.

5. Deve ser enviada à Comissão, para informação, antes de 1 de Março uma relação das verbas a transitar automaticamente. A Comissão transmite essa relação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, para informação.

6. Na execução do mapa das receitas e das despesas, a utilização das dotações transitadas será acompanhada, separadamente, por número orçamental, nas contas do exercício em curso".

7. No artigo 7º é aditado o seguinte parágrafo:

"As despesas relativas aos contratos ou certas despesas análogas e com eles relacionadas que, na sequência de disposições legais ou contratuais, devem ser efectuadas antecipadamente podem dar origem ao pagamento a partir de 20 de Dezembro, por conta das dotações previstas para o exercício seguinte."

8. a) No artigo 8º, o primeiro parágrafo passa a nº 1. Neste número, é aditado o seguinte parágrafo:

"Uma despesa deve ser considerada como tendo sido admitida em princípio no último mapa regularmente adoptado, se tiver sido possível a sua imputação numa rubrica orçamental específica, a título de exercício de referência".

b) O parágrafo 2 passa a nº 2 e o parágrafo 3 passa a nº 3.

c) É aditado o seguinte nº 4:

"4. Se, relativamente a um determinado capítulo, a autorização de dois ou mais duodécimos provisórios atribuída nas condições previstas no nº 3 não permitir fazer face às despesas necessárias para evitar uma interrupção da continuidade da acção da Fundação no domínio em causa, poderá ser autorizado, a título excepcional e segundo o mesmo procedimento, um aumento do montante referido no nº 3 desde que não exceda o montante global das dotações abertas no mapa das receitas e das despesas do exercício precedente."

9. É revogado o artigo 9º.

10. O artigo 10º passa a artigo 9º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 9º

O mapa das receitas e das despesas é estabelecido em ecus. O valor do ecu e as modalidades de conversão entre o ecu e as moedas nacionais são as definidas pelo Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias."

11. O artigo 11º passa a artigo 10º:

No nº 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Em caso de circunstâncias inevitáveis, excepcionais ou imprevistas, o Conselho de Administração da Fundação pode enviar à Comissão estimativas suplementares ou rectificativas. Essas estimativas são apresentadas e aprovadas da mesma forma e segundo o mesmo processo que a estimativa cujas previsões modificam. Devem ser justificadas relativamente a esta última."

12. O artigo 12º passa a artigo 11º.

13. O artigo 13º passa a artigo 12º.

14. O artigo 14º passa a artigo 13º.

É aditado o seguinte parágrafo:

"O mapa e o quadro do pessoal são publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias ao mesmo tempo que o Orçamento das Comunidades".

15. O artigo 15º passa a artigo 14º.

Na alínea c), é suprimida a seguinte parte de frase:

"essas observações podem revestir um carácter obrigatório, que é então, expressamente indicado".

16. O artigo 16º passa a artigo 15º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 15º

O quadro do pessoal, fixado pela autoridade orçamental, constitui, para a Fundação, um limite imperativo; não pode ser efectuada nenhuma nomeação para além desse limite.

Os casos de exercício de actividade a meio tempo autorizados pelo Director em conformidade com o disposto no artigo 29º A do Regulamento nº 1860/76 do Conselho (*), que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação podem ser compensados pelo recrutamento de outros agentes, nos limites estabelecidos pela autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental."

(*) JO nº L 214 de 6.8.1976, p. 1.

17. O artigo 17º passa a artigo 16º.

No segundo parágrafo, a expressão "títulos de receita e de pagamento" é substituída por "ordens de cobrança e ordens de pagamento".

18. O artigo 18º passa a artigo 17º.

No segundo parágrafo, a expressão "Comissão de Fiscalização" é substituída por "Tribunal de Contas".

19. É inserido o seguinte artigo 18º:

"Artigo 18º

Em caso de gestão de receitas e de despesas por sistemas informáticos integrados, aplicam-se as disposições das secções II e III e do Título VI tendo em conta as possibilidades e as necessidades de uma gestão informática. Com este objectivo, designadamente:

- os documentos justificativos podem permanecer junto do ordenador ou do tesoureiro para efeitos de verificação,

- as assinaturas e os vistos podem ser apostos através de um procedimento informático adequado.

As condições de execução do presente artigo são determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 77º."

20. No artigo 19º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas assim como o controlo do apuramento e da cobrança de todas as receitas da Fundação são exercidos pelo auditor financeiro da Comissão, que desempenha as suas funções em conformidade com os princípios enunciados no artigo 2º."

É suprimido o quarto parágrafo.

21. a) No artigo 20º, após o segundo parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

"Está encarregado da apresentação dos mapas financeiros previstos nos artigos 67º e 68º do presente regulamento".

b) é inserido o seguinte parágrafo:

"As regras específicas aplicáveis ao tesoureiro e aos tesoureiros subordinados são adoptadas no quadro das normas de execução previstas no artigo 77º".

22. No artigo 21º, é inserido o seguinte nº 5:

"5. Apenas podem ser atribuídas dotações mediante transferência às rubricas orçamentais para as quais o mapa das receitas e das despesas autoriza uma dotação ou inclui a menção "pro memoria" (p.m.)."

O antigo nº 5 passa a nº 6.

23. No artigo 22º, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redacção:

"b) podem ser objecto de reafectação na rubrica que suportar a despesa inicial:
- as receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente sobre as dotações inscritas no mapa das receitas e das despesas,

- o produto de fornecimentos, prestação de serviços e trabalhos efectuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de missão pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes.
- o montante das indemnizações de seguros recebidas,
- as receitas provenientes de indemnizações de locação,
- as receitas provenientes da venda de publicações de filmes,
- o montante dos reembolsos efectuados pelos Estados-membros em virtude do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias no que respeita aos encargos fiscais incorporados no preço de produtos ou serviços fornecidos à Fundação,
- as receitas provenientes de fornecimentos, de prestações de serviços e de trabalhos efectuados a título oneroso,
- o produto da venda de veículos, de materiais e de instalações assim como de aparelhos e materiais destinados a fins científicos e técnicos, cedidos por ocasião da sua substituição.

As operações de reafectação devem ser efectuadas antes do fim do exercício seguinte ao da cobrança da receita;

O plano de contabilidade prevê contas de ordem que permitam acompanhar as operações de reafectação, quer das receitas quer das despesas.

c) podem ser compensadas as diferenças de câmbios registadas no decurso da execução orçamental. O resultado final, positivo ou negativo será retomado no saldo do exercício."

24. O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 23º

1. Qualquer medida que possa dar origem a um crédito da Fundação deve ser objecto de uma proposta prévia emanada do ordenador. Essas propostas são transmitidas ao auditor financeiro para obtençaõ do visto e ao tesoureiro para registo "pro memoria". Devem mencionar, nomeadamente, a natureza, o montante estimado e a imputação da receita, assim como a designação do devedor. Devem ser registadas depois de obterem o visto do auditor financeiro. Este visto tem por fim verificar:

   a) a exactidão da imputação,
   b) a regularidade e a conformidade da proposta com as disposições aplicáveis, designadamente do mapa das receitas e das despesas e dos regulamentos aplicáveis à Fundação, assim como de todos os actos adoptados em execução desses regulamentos e dos princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 2º.

O auditor financeiro pode recusar o seu visto. O ordenador pode, por decisão devidamente fundamentada e sob sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. A decisão do ordenador tem efeitos executórios e é comunicada, para informação, ao auditor financeiro. O Conselho de Administração deve informar o Tribunal de Contas de todas estas decisões no prazo de um mês.

2. O ordenador competente emite uma ordem de cobrança para cada crédito apurado, que é enviada ao auditor financeiro juntamente com os documentos justificativos, para efeitos de obtenção do visto prévio. As ordens de cobrança são registadas pelo tesoureiro, após o visto do auditor financeiro.

O visto do auditor financeiro tem por objectivo verificar:

a) a exactidão da imputação;
b) a regularidade e a conformidade da ordem de cobrança com as disposições aplicáveis;
c) a regularidade dos documentos justificativos;
d) a exactidão da designação do devedor;
e) a data de vencimento;
f) a aplicação dos princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 2º;
g) a exactidão do montante e da divisa da quantia a cobrar;

Se o auditor financeiro recusar o seu visto, aplica-se o disposto no segundo parágrafo do nº 1."

25. O artigo 24º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 24º

1. O tesoureiro é responsável pelas ordens de cobrança devidamente emitidas.

Deve diligenciar no sentido de assegurar, nas datas previstas nas ordens de cobrança, a cobrança dos recursos devidos à Fundação e deve velar pela defesa dos direitos da Fundação.

O tesoureiro informa o ordenador e o auditor financeiro da não cobrança de alguma receita nos prazos previstos.

2. Quando o ordenador renunciar à cobrança de um crédito apurado, deve informar desse facto o auditor financeiro.

O visto do auditor financeiro tem por fim verificar a regularidade e a conformidade da renúncia com os princípios da boa gestão financeira. A proposta correspondente é registada pelo tesoureiro.

Se o auditor financeiro recusar o seu visto, o Conselho de Administração pode, através de uma decisão devidamente fundamentada e sob sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. Essa decisão tem efeito executório e é comunicada, a título informativo, ao auditor financeiro. O Conselho de Administração deve informar o Tribunal de Contas de todas as decisões desta natureza, no prazo de um mês.

Sempre que o auditor financeiro verificar que um documento que estabelece um crédito não foi emitido ou que não foi efectuada a cobrança de um crédito, deve informar desse facto o Conselho de Administração."

26. No artigo 26º, a referência ao "artigo 12º" é substituída pela referência ao "artigo 11º".

27. No artigo 27º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. As condições de execução do nº 1 são determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 77º. Devem permitir assegurar, consoante as necessidades reais, uma contabilização exacta das autorizações e das ordens de pagamento."

28. O artigo 28º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 28º

Sem prejuízo das disposições do artigo 18º, as propostas de autorização acompanhadas dos documentos justificativos são transmitidas ao auditor financeiro e, em seguida, ao tesoureiro; devem mencionar designadamente o objecto, o montante estimado, com a indicação, sempre que possível, das divisas, a imputação da despesa e a designação do credor; são registadas, após o visto do auditor financeiro, em conformidade com as normas de execução previstas no artigo 77º."

29. a) No artigo 29º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

"d) A aplicação dos princípios de boa gestão financeira, referidos no artigo 2º."

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
"O visto não pode ser condicional".

30. No terceiro parágrafo do artigo 30º, o termo "periodicamente" é substituído pela expressão "no prazo de um mês" e o termo "Comissão de Fiscalização" é substituído por "Tribunal de Contas".

31. No artigo 33º, o termo "título" é substituido por "ordem".

32.a) No artigo 34º, o termo "título" é substituído por "ordem".

b) No primeiro parágrafo, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

"– o montante a pagar, em algarismos e por extenso, expresso em ecus ou em moeda nacional,"

33. No artigo 35º, o termo "título" é substituído por "ordem" e a expressão "no artigo 52º" é substituída por "no artigo 53".

34. No artigo 36º, o termo "título" é substituído por "ordem".

35. O artigo 37º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 37º

Sem prejuízo do disposto no artigo 18º, as ordens de pagamento são enviadas para visto prévio ao auditor financeiro.

O visto prévio tem como objectivo verificar:

a) A regularidade da emissão da ordem de pagamento;
b) A concordância da ordem de pagamento com a autorização da despesa e a exactidão do seu montante, tendo em conta os princípios e as exigências de boa gestão financeira referidos no artigo 2º;
c) A exactidão da imputação;
d) A disponibilidade da dotação;
e) A regularidade dos documentos justificativos;
f) A exactidão da designação do beneficiário."

36. No artigo 39º, o termo "título" é substituído por "ordem".

37. No artigo 42º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"As condições de abertura, funcionamento e utilização dessas contas são determinadas pelas modalidades de execução previstas no artigo 77º. Estas devem indicar, em especial, as despesas cujo pagamento deve ser obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por transferência postal ou bancária, e prever para os cheques e para as transferências postais ou bancárias, a assinatura conjunta de dois agentes devidamente habilitados, sendo uma das assinaturas obrigatoriamente do tesoureiro, de um tesoureiro subordinado ou de um gestor de fundos para os adiantamentos."

38. a) No artigo 43º após o primeiro parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

"Apenas o tesoureiro pode alimentar os fundos para adiantamentos, excepto em circunstâncias especiais previstas nas normas de execução do presente regulamento."

b) No terceiro parágrafo, a expressão "no artigo 76º" é substituída por "no artigo 77º".

39. Depois do artigo 43º, é inserida a Secção IV com o novo artigo 44º:

"SECÇÃO IV

GESTÃO DE LUGARES

Artigo 44º

1. É estabelecido
   a) um guia dos serviços onde estejam descritas as atribuições e actividades que definem cada um dos lugares da categoria A;

   b) um organigrama com um plano de organização dos serviços e as atribuições de cada unidade administrativa.

2. Se um lugar estiver acompanhado da menção "a suprimir" no mapa das receitas e das despesas, já não poderá ser preenchido na próxima abertura de vaga na mesma carreira."

40. O antigo artigo 44º passa a artigo 45º.

O nº 1 deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os contratos relativos à aquisição e arrendamento ou locação de imóveis, de material, de mobiliário e de equipamento, às prestações de serviços ou às empreitadas devem revestir a forma de contrato escrito. Com excepção dos contratos relativos à aquisição de imóveis construídos ou à locação de imóveis, os contratos são celebrados recorrendo à concorrência mediante concurso público.

Todavia, podem ser celebrados contratos por ajuste directo nos casos referidos no artigo 47º.

Os contratos podem ser celebrados por meio de uma simples nota de débito ou factura, nos casos previstos no artigo 51."

41. O artigo 45º passa a artigo 46º.

No nº 3 a expressão "no artigo 76º" é substituída por "no artigo 77º".

42. O artigo 46º passa a artigo 47º.

Neste artigo, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

"a) Sempre que o montante do contrato para aquisição e aluguer de material, de mobiliário e de equipamento, para a prestação de serviços ou de empreitadas, não ultrapasse o limite fixado pelas normas de execução previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades, deve a Fundação garantir, na medida do possível e por todos os meios adequados, a concorrência entre todos os fornecedores ou empreiteiros que possam realizar o objecto do contrato;"

Na alínea b), a expressão "no artigo 45º" é substituída por "no artigo 46º".

43. O artigo 47º passa a artigo 48º.

44. O artigo 48º passa a artigo 49º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 49º

Os contratos envolvendo montantes superiores ao montante fixado pelas normas de execução previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades serão submetidos a autorização do Conselho de Administração."

45. O artigo 49º passa a artigo 50º.

No terceiro parágrafo deste artigo, a expressão "superior a 100 000 unidades de conta" é substituída pela seguinte expressão:

"superior ao limite fixado pelas normas de execução previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades".

46. O artigo 50º passa a artigo 51º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 51º

Os contratos podem ser celebrados por meio de uma simples factura ou nota de débito desde que o valor presumido do fornecimento de bens, de serviços ou da empreitada não exceda os montantes fixados pelas normas de execução previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades."

47. O artigo 51º passa a artigo 52º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 52º

Na celebração dos contratos referidos no presente regulamento, a Fundação deve agir em conformidade com as disposições adoptadas pelo Conselho, em aplicação do Tratado nesta matéria."

48. O artigo 52º passa a artigo 53º.

No primeiro parágrafo deste artigo, a expressão "no artigo 76º" é substituída por "no artigo 77º".

49. O artigo 53º passa a artigo 54º.

No primeiro parágrafo deste artigo, a expressão "no artigo 76º" é substituída por "no artigo 77º".

50. O artigo 54º passa a artigo 55º.

O primeiro parágrafo deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 55º

A cessão - a título oneroso ou gratuito - o abandono, o aluguer e o desaparecimento por perda, roubo ou por qualquer outra causa, dos bens inventariados, serão objecto de uma declaração ou relatório do ordenador, visados pelo auditor financeiro."

51. O artigo 55º passa a artigo 56º.

No primeiro parágrafo deste artigo, a expressão "no artigo 52º" é substituída por "no artigo 53º".

52. O artigo 56º passa a artigo 57º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 57º

A contabilidade é efectuada em ecus por ano civil, segundo o método das partidas dobradas. Deve registar a totalidade das receitas e das despesas do exercício, apoiada em documentos justificativos. Além disso, a contabilidade da Fundação pode ser efectuada igualmente na moeda do país da sua sede.

A conta de gestão e o balanço financeiro são apresentados em ecus."

53. O artigo 57º passa a artigo 58º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 58º

O plano de contabilidade estabelece uma distinção entre contas orçamentais e contas de balanço.

É composto de duas partes:

a) as contas de despesas e de receitas orçamentais que permitem acompanhar o pormenor da execução do mapa das receitas e das despesas;

b) as contas de balanço que permitem definir a situação patrimonial da Fundação.

Estas contas põem em relevo a incidência previsional das obrigações jurídicas da Fundação.

A contabilidade deve permitir o estabelecimento de um balanço patrimonial e de uma situação mensal, por capítulo e por artigo, das receitas e despesas orçamentais.

Estas situações são transmitidas ao auditor financeiro, ao ordenador e ao Tribunal de Contas."

54. O artigo 58º passa a artigo 59º.

55. O artigo 59º passa a artigo 60º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 60º

As condições pormenorizadas de elaboração e funcionamento do plano de contabilidade quer para as operações orçamentais, quer para as operações patrimoniais são determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 77º."

56. O artigo 60º passa a artigo 61º.

57. O artigo 61º passa a artigo 62º.

a) A expressão "títulos de receita" é substituída por "ordens de cobrança" e a expressão "título de pagamento" é substituída por "ordem de pagamento".

b) É aditado o seguinte parágrafo:

"O mesmo acontece sempre que negligenciarem ou atrasarem, sem justificação, a emissão de uma ordem de pagamento que pode envolver a responsabilidade civil da Fundação em relação a terceiros."

58. O artigo 62º passa a artigo 63º.

a) no terceiro parágrafo do nº 1, a expressão "títulos de pagamento ou de receita" é substituída por "ordens de pagamento ou de cobrança";

b) o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. O tesoureiro, os tesoureiros subordinados e os gestores de fundos para adiantamentos, devem estar cobertos por um seguro contra os riscos em que incorrem nos termos do presente artigo.
A Fundação cobrirá os encargos com os seguros.
Será concedida uma indemnização especial ao tesoureiro, aos tesoureiros subordinados e aos gestores de fundos para adiantamentos. Os montantes correspondentes a tal indemnização serão creditados todos os meses numa conta aberta pela Fundação em nome de cada um dos referidos funcionários, de modo a constituir um fundo de garantia destinado a cobrir qualquer défice de tesouraria de que o funcionário em causa pudesse ser responsável, desde que este défice não tenha sido coberto pelos reembolsos da companhia de seguros.
O saldo credor dessas contas de garantia será atribuído aos funcionários em questão, aquando da cessação das suas funções como tesoureiro, tesoureiro subordinado ou gestor de fundos para adiantamentos."

59. O artigo 63º passa a artigo 64º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 64º

A responsabilidade pecuniária e disciplinar dos ordenadores, dos tesoureiros, dos tesoureiros subordinados e dos gestores de fundos para adiantamentos pode ser determinada nas condições previstas no Regulamento nº 1860/76."

60. O artigo 64º passa a artigo 65º.

61. O artigo 65º passa a artigo 66º.

62. O artigo 66º passa a artigo 67º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 67º

Na conta de gerência devem ser incluídos os quadros seguintes, subdivididos segundo a nomenclatura do mapa das receitas e das despesas da Fundação:

1. Um quadro das receitas incluindo:

- as previsões das receitas do exercício,
- as alterações das previsões das receitas resultantes de orçamentos suplementares ou rectificativos,
- os direitos apurados no decurso do exercício,
- os direitos por cobrar do exercício precedente,
- as receitas recebidas durante o exercício e as receitas transitadas, por aplicação do nº 3 do artigo 6º,
- os montantes por cobrar no fim do exercício,
- as anulações de direitos apurados.

Pode juntar-se a este quadro, se for caso disso, um mapa em que sejam indicados os saldos e os montantes brutos das operações referidas no artigo 22º;

2. Um quadro que mostre a evolução das dotações do exercício e indique:

- as dotações iniciais,
- as alterações das dotações introduzidas por meio de transferências,
- as alterações introduzidas por meio de mapas suplementares ou rectificativos,
- as dotações definitivas do exercício,
- as dotações transitadas por aplicação do artigo 6º.

3. Um quadro de despesas que mostre a utilização das dotações do próprio exercício e indique:

- os compromissos assumidos por conta do exercício,
- os pagamentos efectuados por conta do exercício,
- as verbas por pagar no encerramento do exercício,
- as dotações disponíveis transitadas por aplicação do artigo 6º,
- as dotações anuladas.

Deve juntar-se a este quadro, se for caso disso, um mapa em que sejam indicados os saldos e os montantes brutos das operações referidas no artigo 22º;

4. Um quadro que mostre a utilização das dotações transitadas dos exercícios anteriores e que indique:

- o montante das dotações transitadas,
- os pagamentos efectuados por conta das dotações transitadas,
- as dotações não utilizadas a anular."

63. O artigo 67º passa a artigo 68º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 68º

1. O Conselho de Administração elabora igualmente um balanço financeiro que descreva o activo e o passivo da Fundação em 31 de Dezembro do exercício findo. Juntará ainda um balanço das contas que mostre os movimentos e os saldos elaborados na mesma altura.

   O balanço inclui no activo o montante das receitas a cobrar e no passivo o montante das despesas do exercício, ainda não contabilizadas nas contas.

2. Esses documentos são apresentados ao auditor financeiro."

64. O artigo 68º passa a artigo 69º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 69º

1. O Conselho de Administração comunica à Comissão, ao Conselho, ao Parlamento e ao Tribunal de Contas, o mais tardar até 31 de Março, a conta de gestão, a análise da gestão financeira e o balanço financeiro da Fundação para o exercício findo.

2. Contudo, a Fundação comunica à Comissão, o mais tardar até 1 de Março, os dados necessários com vista ao estabelecimento da conta de gestão e do balanço financeiro, após tê-los apresentado ao auditor financeiro."

65. O artigo 69º passa a artigo 70º.

A expressão "Comissão de Fiscalização" é substituída por "Tribunal de Contas".

66. O artigo 70º passa a artigo 71º.

A expressão "Comissão de Fiscalização" é substituída por "Tribunal de Contas".

67. O artigo 71º passa a artigo 72º.

A expressão "Comissão de Fiscalização" é substituída por "Tribunal de Contas".

a) O segundo parágrafo deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

   "Mantém à disposição do Tribunal de Contas todos os documentos relativos à celebração de contratos, todas as

contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou justificativos, assim como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas, todos os inventários, todos os organigramas dos serviços, que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação integral da conta de gestão, com base em documentos ou no local, e todos os documentos e dados registados ou conservados em banda magnética."

b) O quarto parágrafo deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

"Apenas o Tribunal de Contas pode pedir as informações mencionadas na alínea b)."

c) O sétimo parágrafo deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

"Toda a concessão de subvenções a qualquer beneficiário exterior à Fundação está subordinada à aceitação, por escrito, por parte dos beneficiários, da verificação efectuada pelo Tribunal de Contas da utilização do montante das subvenções concedidas".

68. O artigo 72º passa a artigo 73º e passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 73º

O relatório do Tribunal de Contas, elaborado em conformidade com o artigo 206º A do Tratado CEE, rege-se pelas seguintes disposições:

1. O Tribunal de Contas leva ao conhecimento da Fundação e da Comissão, o mais tardar até 15 de Julho, as observações sobre as contas e sobre o balanço financeiro que considere necessário incluir no relatório anual. Tais observações devem permanecer confidenciais. A Fundação envia as suas respostas simultaneamente ao Tribunal de Contas e à Comissão.

2. O Tribunal de Contas junta ao seu relatório um parecer sobre a boa gestão financeira.

3. O Tribunal toma as medidas necessárias para que as respostas da Fundação às suas observações sejam publicadas imediatamente após as observações.

4. O Tribunal de Contas transmite às autoridades responsáveis pela quitação à Fundação e à Comissão o mais tardar até 30 de Novembro, o seu relatório anual acompanhado das respostas e assegura a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

69. É revogado o antigo artigo 73º.

70. O artigo 74º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 74º

1. Antes de 30 de Abril do ano seguinte, o Parlamento Europeu, por recomendação do Conselho que delibera pela maioria qualificada, dá quitação ao Conselho de Administração sobre a execução do mapa das receitas e das despesas. Se este prazo não puder ser cumprido, o Parlamento ou o Conselho informarão o Conselho de Administração dos motivos pelos quais a decisão foi adiada.

No caso de o Parlamento adiar a decisão de quitação, o Conselho de Administração esforçar-se-á por adoptar, o mais rapidamente possível, as medidas que permitam facilitar a supressão dos obstáculos a esta decisão.

2. A decisão de quitação incide sobre as contas da totalidade das receitas e despesas da Fundação bem como sobre o saldo daí resultante e sobre o activo e o passivo da Fundação descritos no balanço financeiro. Contempla ainda uma avaliação da responsabilidade do Conselho de Administração na execução orçamental do exercício findo.

3. O auditor financeiro toma em consideração as observações que constam das decisões de quitação.

4. O Conselho de Administração adopta as medidas necessárias para dar seguimento às observações contidas nas decisões de quitação.

5. A pedido do Parlamento, do Conselho ou da Comissão, a Fundação elabora um relatório sobre as medidas adoptadas na sequência dessas observações e, nomeadamente, sobre as instruções que enviou a todos os que intervêm na execução do orçamento. Este relatório é também transmitido ao Tribunal de Contas.

A Fundação deve igualmente, em anexo à conta de gestão do exercício seguinte ao da decisão de quitação, prestar contas das medidas tomadas no seguimento das observações contidas na decisão de quitação.

6. Os documentos justificativos relativos à contabilidade e ao estabelecimento das contas de gestão e do balanço financeiro são conservados durante um período de cinco anos a contar da data da decisão de quitação sobre a execução do mapa das receitas e das despesas.

Todavia, os documentos relativos a operações não definitivamente encerradas são conservados após esse período e até ao final do ano que se segue ao do encerramento das referidas operações."

71. No artigo 75º, a expressão "Comissão de Fiscalização" é substituída por "Tribunal de Contas" e a expressão "dos artigos 14º e 21º" é substituída por "dos artigos 13º e 21º".

72. é inserido o seguinte artigo 76º:

"Artigo 76º

Até à entrada em vigor das normas de execução, previstas no artigo 126º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades, os limites relativos aos artigos 47º, 49º, 50º e 51º são fixados como segue:

- alínea a) primeiro parágrafo, artigo 47º : o limite aquém do qual é possível o ajuste directo é fixado em 10 000 ecus;

- artigo 49º : o limite a partir do qual é requerida a autorização do Conselho de Administração é fixado em 35 000 ecus;

- terceiro parágrafo, artigo 50º : o limite que determina a caução obrigatória é fixado em 250 000 ecus;

- artigo 51º : os limites aquém dos quais se pode contratar com base numa factura ou numa simples nota de débito são fixados, respectivamente, em 750 ecus e em 2 000 ecus no que se refere às despesas efectuadas fora do local onde a Fundação tem a sua sede."

73. O artigo 76º passa a artigo 77º.

74. O artigo 77º passa a artigo 78º.

ARTIGO 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .....

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(90) 534 final

DOCUMENTOS

PT **04 01**

N.° de catálogo : CB-CO-90-601-PT-C
ISBN 92-77-66572-6

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo